



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006350/2006-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-002.758 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de dezembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NANCY RIBEIRO CAMELO ABRAHÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Descabe ao fisco produzir provas em favor do contribuinte, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pelo recorrente.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a aplicação de multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, independentemente da intenção do agente (art. 136 do CTN).

Pedido de Diligência indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2003, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 5.072,06.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

“- que, ao ser intimada, procurou pessoalmente a Receita Federal e teve dificuldades em atender às solicitações, em vista de ser um pouco desorganizada e desconhecer a legislação do Imposto de Renda;

- que, devido ao grande lapso de tempo, fica difícil a comprovação de todos os pagamentos, que podem ter sido feitos em espécie ou com cheques de terceiros, fato que não coloca em dúvida a prestação dos serviços e o efetivo pagamento dos mesmos;

- que os profissionais são estabelecidos em Goiânia/GO e gozam de reputação e honradez profissional reconhecidas, além de alguns trabalharem em equipe;

- que apresenta declarações firmadas por Eliana Cândido Medrado, Wladimir Vargas e João Rassi Jr. a fim de elucidar as dívidas;

- que não houve tratamento isonômico do Fisco com a contribuinte, haja vista que foram desconsideradas as declarações prestadas pelos profissionais médicos;

- que o Fisco não se preocupou em verificar se os profissionais haviam obtido o ganho, mas preferiu desconsiderar o que lhe convinha das Declarações apresentadas por eles;

- que, para a comprovação da renda auferida, bastam as Declarações apresentadas pelos profissionais;

- que, para a comprovação das despesas, basta a apresentação de documentos idôneos, como declarações de próprio punho pelos profissionais;

- que a Constituição Federal, o Código de Processo Civil e o Decreto nº 70.235, de 1972 lhe asseguram a possibilidade de apresentação posterior de provas, como faz, oportunamente, com a impugnação;

- que, face à legislação acima, solicita a juntada dos documentos em anexo à defesa;

- que formula os quesitos para a realização de diligência/perícia à fl. 09;

- que requer, então, o recebimento da impugnação, o reconhecimento da ocorrência de erro de fato, a devolução do tratamento isonômico, a conversão do julgamento em diligência/perícia, com a aceitação dos quesitos formulados, a juntada posterior de provas, o arquivamento do processo por decisão fundamentada e, caso remanesça valor tributável, a devolução do prazo para pagamento ou parcelamento com redução da multa de ofício em 50%.

O lançamento foi considerado procedente, conforme Acórdão de fls. 141/147, que restou assim ementado:

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência e/ou perícia.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentação hábil e idônea, dos valores informados a título de dedução de despesas médicas importa na manutenção da glosa.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 30/01/2008 (fl. 153), a interessada, representada por sua advogada (15), interpôs recurso voluntário de fls. 155/165, em 22/02/2008, no qual repete o argumentos da impugnação, para:

“I. Requer, o recebimento do presente RECURSO, por tempestivo e valioso, recebendo-o, em ambos os efeitos, impondo o seu conhecimento, para analisar suas Razões, para ao final, dar provimento na sua integral;

II. Requerendo ainda, o reconhecimento da ocorrência do ERRO DE FATO, que exime a Contribuinte Recorrente de qualquer penalidade, em face da não existência de má fé, dolo ou simulação por parte do mesmo;

III Requer, a devolução do tratamento isonômico e justo para com a contribuinte;

IV. Requer, ainda, a conversão do Recurso em PERÍCIA E DILIGÊNCIAS, para posterior julgamento nos termos da Art. 16, IV do Decreto 70.235/72, em face dos esclarecimentos já coligidos.

V. Requer, a aceitação dos quesitos apresentados, para base da perícia ou diligência;

VI Requer a possibilidade de juntar até o momento final da perícia ou diligência, novos documentos, que comprovem as teses da defesa;

VII. Assim, seja ao final, por decisão fundamentada na nova realidade dos fatos e fundamentos, uma vez cancelando o Auto de Infração, seja desconstituída a presente relação processual administrativa, com o conseqüente arquivamento do processo, após as formalidades de praxe;

VIII. Outrossim, caso remanesça qualquer valor tributável e exigível contra a contribuinte, lhe seja devolvido o prazo para pagamento e/ou parcelamento com a redução da multa à razão de 50%, em face da nova realidade encontrada, anulando o Auto de Infração anterior e aplicando sobre o mesmo um novo procedimento.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa de despesas médicas, que foi assim motivada:

“as despesas efetuadas com os profissionais Dra. Adriana Assis Carvalho e Dra. Sujanne Alves de Lima, no total de R\$ 13.650,00, foram glosadas, tendo em vista a não apresentação dos comprovantes.

Acrescente-se que não foi apresentado nenhum documento relativo aos gastos declarados com a Uniodonto, CNPJ 00.509.018/0008-90, no valor de R\$793,60.

Também foram glosadas as despesas efetuadas com os profissionais Dra. Eliana Cândido Medrado, Dr. João Rassi Júnior e Dr. Wladimir Vargas, num total de R\$ 22.782,00, em razão da não comprovação das efetivas transferências dos recursos, em datas e valores coincidentes, termos da própria intimação nº 30/2006.

Ressalte-se que a alegação de que um grande lapso de tempo é complicador não prospera, tendo em vista que o art. 797 do RIR/99 dispensa a juntada, a declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras.

Mais de quatro meses após o início do procedimento fiscal é prazo suficiente para fornecimento da documentação solicitada.

Vale destacar que são inquestionáveis a reputação e honradez dos profissionais mencionados, porém as declarações por eles apresentadas comprovam a realização dos serviços e não a efetiva transferência de recursos.

Assim, por falta de comprovação, foi glosado o valor total de R\$37.225,60, a título de dedução indevida de despesas médicas.”

A decisão recorrida manteve a glosa, tendo em vista que não foram trazidos novos elementos junto à defesa, concluindo, após análise das provas contidas nos autos, que não foram cumpridas as solicitações feitas pela fiscalização a fim de comprovar o efetivo pagamento dos serviços médicos dos profissionais contestados, no valor total de R\$ 22.782,00.

Em sede de recurso, também não há como acolher a pretensão da recorrente para restabelecer as despesas médicas em questão, uma vez que não se carrearou aos autos as provas consideradas necessárias, pela fiscalização e decisão recorrida, a comprovar a efetividade dos pagamentos indicados, denotando, assim, que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que a interessada não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz a recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo à contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,

poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Além disso, rejeita-se o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pela recorrente. Desarrazado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.

Por fim, esclareça-se que, a despeito das alegações da recorrente, a responsabilidade por infrações à legislação tributária não depende da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin